

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Pregão Eletrônico nº 006/2021

UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 02.491.558/0001-42, estabelecida na Av. Deputado Rubens Granja, número 121, Sacomã, São Paulo capital, representada na forma do seu estatuto social e/ou procuração, licitante e participante devidamente credenciada no Pregão supramencionado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da classificação, habilitação e declaração de vencedora do certame da empresa QUALITILOC AUTOMÓVEIS LTDA. o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir expostas.

Requer, respeitosamente, que as notificações relativas ao resultado do presente recurso sejam endereçadas à recorrente através do e-mail: felipe.ricardi@unidas.com.br ou via postal para o endereço: Rua Tabapuã, nº 82, conjunto 301, Itaim Bibi, São Paulo (SP), CEP nº 04533-000.

#### 1. DOS FATOS:

O Conselho Federal de Odontologia realizou Pregão Eletrônico para registro de preço para locação de veículo a serviços das suas unidades.

Ocorre que o certame não observou os princípios e normas regentes do procedimento licitatório, com nítida parcialidade e subjetivismo.

Por conta de tais ilegalidades, a Recorrente interpõe o presente recurso, o qual espera ser conhecido e provido para desclassificação/inabilitação da Recorrida, senão vejamos.

#### 2. DO DIREITO:

##### 2.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

A empresa Recorrida apresentou Proposta Comercial contendo irregularidades, conforme será demonstrado a seguir.

Na Proposta apresentada, em seus itens 1, 2, 3, 4 e 5, a Recorrida deixou de especificar, de forma completa e específica, os modelos dos veículos ofertados, apresentando, apenas, marca e o tipo do veículo, mas sem especificar o modelo respectivo:

Item 02:

“Veículo tipo pick-up, cabine dupla, ano/modelo de fabricação não inferior a 2020, zero quilometro, preferencialmente na cor prata, capacidade cúbica do motor de 2.8 L com no mínimo 170CV de potência, direção hidráulica ou elétrica, diesel, câmbio automático, tração 4x4, ar condicionado, vidros elétricos dianteiros, trava elétrica e equipamentos de uso obrigatório. (GM-S10)”

O veículo S-10 possui diversos modelos, diesel, flex, manual, automático, entre outras diferenças, que no próprio catálogo enviado pela licitante, fica impossível distinguir de qual o modelo ofertado se refere.

Ao não apresentar o modelo referente ao tipo de veículo ofertado, impediu-se a aferição quanto ao atendimento do objeto ofertado, com as especificações técnicas exigidas.

Conforme se infere, no subitem 6.1.4. é indispensável a indicação do modelo, da marca, do fabricante, enfim, deve conter uma descrição pormenorizada do objeto:

“6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total do item;

6.1.2. Marca;

6.1.3. Fabricante;

6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso”

Diante da irregularidade apontada, não resta outra alternativa senão a desclassificação da empresa QUALITILOC AUTOMÓVEIS LTDA, conforme prevê o item 6.10 do Edital.

6.10. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

##### 2.2. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O Pregão é uma modalidade de licitação que traz uma inversão das fases, iniciando-se pela disputa de preços, para depois passar a fase de habilitação.

Na fase de habilitação, não foi comprovado a aptidão técnica para execução do contrato, ante a ausência de apresentação de declaração indispensável para comprovação da qualificação técnico-operacional, prevista na cláusula 10.12.2 do Edital:

“10.12.2. Declaração indicando suas instalações e recursos disponíveis para a prestação dos serviços, no tocante à estrutura da empresa e disponibilidade de pessoal administrativo, informando o endereço completo onde se situam estas instalações.”

A empresa Recorrida, sabendo da sua falha, tentou corrigi-la, apresentando a declaração após a finalização da habilitação, o que é incompatível com a isonomia e com os próprios termos do Edital, conforme se verifica na Cláusula basta transcrita:

“5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

Diante de tal descumprimento, não resta outra alternativa senão a revisão da decisão que a habilitou, cumprindo-se a determinação do subitem 10.18 do edital:

“10.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, sejam por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ademais o edital é claro quanto a apresentação dos documentos deve ser realizada antes da sessão e apenas poderão se juntados documentos complementares necessários à confirmação daqueles exigidos e JÁ ENVIADOS, ou que não foi o caso, conforme abaixo:

“10.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.”

### 3. PRINCÍPIOS E GARANTIAS DAS LICITAÇÕES.

Conforme restou demonstrado, o certame transcorreu sem observar o Edital e a Lei.

A finalidade do certame corresponde a seleção da proposta mais vantajosa, após seguir todas as regras e princípios aplicáveis as licitações e contratos administrativos sintetizados no art. 3º da lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Classificar e Habilitar aquele que não preencheu as regras estabelecidas no Edital seria relegar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, legalidade e tantos outros, de modo que imperiosa a revisão da decisão que classificou/habilitou a Recorrida.

### 4. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, à luz do que determina o edital, à luz do que determina a Lei 8666/93, além da Constituição Federal e todos os demais dispositivos legais pertinentes, requer que seja julgado procedente o Recurso, para que seja reformada a decisão que classificou/habilitou a Recorrida no certame, para que seja desclassificada e inabilitada.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo (SP), 09 de Abril de 2021.

---

Unidas Veículos Especiais S.A.  
CNPJ: 02.491.558/0001-42  
Felipe Ricardi dos Santos  
Procurador

**Fechar**